



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10240.000726/2010-53
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado AASSOC DE ASSIST TEC E EXT RURAL DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/10/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Na existência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão proferido os embargos devem ser acolhidos.

MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS.

Esta Corte não tem competência para tratar de Inconstitucionalidade de Lei. No caso em tela argumenta a Recorrente que o Ato Cancelatório exarada pelo CRPS cassou a sua isenção previdenciária, razão pela qual improcede o lançamento realizado.

Diz desejar discutir a improcedência do lançamento, mas fulcra sua discussão na inconstitucionalidade do Ato, o que não cabível nesta Corte.

MULTA

A multa a ser aplicada, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional CTN, deve ser aplicada a mais favorável à Recorrente.

No caso em tela, a Fiscalização não lançou a mais benéfica, aplicando-se-lhe a multa de 150% e não de 75%, como alegou o contribuinte, razão pela qual lhe assiste razão, devendo ser imposta a multa de 75%.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher em parte os embargos opostos pela Fazenda Nacional, para rerratificar a ementa do Acórdão nº 2301-003.037, com a alteração do resultado do julgamento para "Recurso Voluntário Provido em Parte".

(assinado digitalmente)

Andrea Brose Adolfo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Alexandre Evaristo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrea Brose Adolfo, Alexandre Evaristo Pinto, Jorge Henrique Backes, Fabio Piovesan Bozza, Luis Rodolfo Fleury Curado Trovareli e Wesley Rocha.

Relatório

Tratam-se de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional opostos contra o Acórdão nº 2301-003.037 (fls. 260 a 265), proferido em 18/09/2012, pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, que deu provimento parcial ao recurso voluntário, nos seguintes termos:

" Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2009, 31/10/2009

MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS.

Esta Corte não tem competência para tratar de Inconstitucionalidade de Lei. No caso em tela argumenta a Recorrente que o Ato Cancelatório exarada pelo CRPS cassou a sua isenção previdenciária, razão pela qual improcede o lançamento realizado.

Diz desejar discutir a improcedência do lançamento, mas fulcra sua discussão na inconstitucionalidade do Ato, o que não cabível nesta Corte.

MULTA

A multa a ser aplicada, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional CTN, deve ser aplicada a mais favorável à Recorrente.

No caso em tela, a Fiscalização não lançou a mais benéfica, aplicando-se-lhe a multa de 150% e não de 75%, como alegou o contribuinte, razão pela qual lhe assiste razão, devendo ser imposta a multa de 75%.

Recurso Voluntário Negado."

Em 10/09/2014, a embargante apresentou os presentes Embargos de Declaração (fls. 267 a 270) sustentando a existência de contradição na ementa do julgado, uma vez que consta na ementa "Recurso Voluntário Negado", ao passo que "acordam os membros do colegiado, da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, (...) II)

Por unanimidade de votos: (...) c) em dar provimento ao recurso, para reduzir a multa de 150% para 75%, nos termos do voto do Relator".

Ademais, no que tange à qualificação da multa, também houve contradição no acórdão, uma vez que reduziu a multa de 150% para 75% ao argumento de que seria esta a mais benéfica de acordo com o art. 44, I, da Lei 9430/96, no entanto, diversamente do consignado no voto condutor, o fiscal aplicou a multa correta prevista no art. 35-A da Lei 8.212/91, ou seja, 75%, sendo que o fiscal teria qualificado a multa para 150%.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto - Relator

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, deles conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

No tocante à contradição entre a ementa e o relatório, é possível observar que houve provimento parcial ao recurso voluntário do recorrente, de forma que a ementa deve ser modificada para que conste "Recurso Voluntário Provido em Parte".

No que tange à contradição com relação à aplicação da multa de 75% ao invés da multa de 150%, resta claro no voto do relator de que houve a análise de que a Recorrente não sonegou, de forma a decisão deliberadamente afastou a multa de 150%.

Nesse sentido, não há contradição no tocante à questão da qualificação da multa.

Com base no exposto, voto por **acolher parcialmente os embargos de declaração** para retificar a ementa do Acórdão nº 2301-003.037 com a alteração do resultado do julgamento para "Recurso Voluntário Provido em Parte", conforme demonstrado abaixo:

Texto da Ementa após a Alteração (fl. 260):

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 01/01/2009, 31/10/2009

MATÉRIAS CONSTITUCIONAIS.

Esta Corte não tem competência para tratar de Inconstitucionalidade de Lei. No caso em tela argumenta a Recorrente que o Ato Cancelatório exarada pelo CRPS cassou a sua isenção previdenciária, razão pela qual improcede o lançamento realizado.

Diz desejar discutir a improcedência do lançamento, mas fulcra sua discussão na inconstitucionalidade do Ato, o que não cabível nesta Corte.

MULTA

A multa a ser aplicada, em face da retroatividade benigna prevista no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional CTN, deve ser aplicada a mais favorável à Recorrente.

No caso em tela, a Fiscalização não lançou a mais benéfica, aplicando-se-lhe a multa de 150% e não de 75%, como alegou o contribuinte, razão pela qual lhe assiste razão, devendo ser imposta a multa de 75%..

Recurso Voluntário Provido em Parte."

É como voto.

Alexandre Evaristo Pinto - Relator